



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 158/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Moreira.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Dra. Rebecca Farinella Tognella”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria atinente às mulheres que tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, do direito das mulheres e questões de gênero, vejamos:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Dra. Rebecca Farinella Tognella, pelo pleno exercício da cidadania, dedicação aos mais necessitados e desenvolvimento da cidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão do Diploma Mulher Cidadã Salvadora Lopes, está devidamente regulamentada na Resolução abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 10 DE MARÇO DE 2016.

Art. 1º Fica instituído o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, destinado a agraciar **mulheres que no Município tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.**

Parágrafo único. O Diploma será concedido na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, 8 de março.

Art. 2º O Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES será conferido anualmente e agraciará **até 10 (dez) mulheres de diferentes áreas.** (Redação dada pela Resolução nº 468/2018)

Art. 3º O Projeto de Decreto Legislativo para a concessão do Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, **deverá ser protocolado de 1º de agosto até o dia 15 de dezembro do ano anterior, com o respectivo curriculum vitae ou narrativa biográfica da homenageada,** além de justificativa da proposição. (Redação dada pela Resolução nº 468/2018)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

~~Art. 4º Os nomes das agraciadas serão escolhidos pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, devendo esta colocar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para votação em Plenário. (Revogado pela Resolução nº 468/2018)~~

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006.

Por trata-se de concessão de honraria, reza a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (g.n.)

No aspecto material, a luta e a valorização pela igualdade de gênero, somada ao combate às práticas de discriminação contra a mulher, é princípio fundamental da República, previsto especialmente no art. 5º, I, da Constituição Federal, sendo impulsionado por esta proposição.

Formalmente, observa-se que da justificativa da propositura, **resta preenchido o requisito da narrativa do histórico profissional da homenageada**, dentro do período previsto pelo art. 3º da Resolução 437/2016.

No entanto, cabe mencionar que na justificativa apresentada, **não há menção a qualquer ato concreto em prol do Município de Sorocaba**, o que **contraria o art. 1º da Resolução 437/2016**, que prevê expressamente que a homenagem é voltada *“a agraciar **mulheres que no Município tenham contribuído** para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero”*.

Desta forma, entende-se que a legalidade da proposta passa pela correção da justificativa, o que pode ser feito por meio de Ofício Legislativo dentro do processo legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

eletrônico, no qual se demonstrem os atos de contribuição em prol do Município de Sorocaba-SP.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **opina-se pela ilegalidade PDL 158/2025**, que poderá ser corrigido após complemento ou retificação de justificativa.

Sorocaba-SP, 03 de outubro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003200370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **03/10/2025 14:07**

Checksum: **9F77469736102F27FF0FFF5C54EC07FB8380DAE88D8CB1C6D9A493042FA5AC54**

